



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

---

**RESOLUÇÃO Nº 546/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 58ª EM 11/12/2019

PROCESSO : 1553/2019

REQUERENTE : MB STUDIO IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

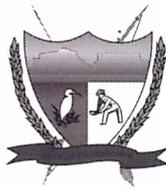
**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS DIFAL– ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO TENDO EM VISTA DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA, CLIENTE CONSUMIDOR FINAL - NOTA FISCAL Nº 42236 DESTINADA A CONSUMIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA (FLS. 05) – PAGAMENTO VIA GNRE DESTINADA TAMBÉM AO ESTADO DE RONDÔNIA (FLS. 04) – INDEFERIMENTO – CASO TENHA HAVIDO PAGAMENTO INDEVIDO NÃO FOI AO ESTADO DE RORAIMA, TODA DOCUMENTAÇÃO E RECOLHIMENTO FOI AO ESTADO DE RONDÔNIA – PEDIDO INDEFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS DIFAL, segundo o qual a requerente havia recolhido ao Estado de Roraima a importância de R\$ **194,26 (cento e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos)**, relativo a **NF-e 42236, consumidor final, devolvida a mercadoria pela NF-e nº 42336**, cujo recolhimento se deu via GNRE, no dia 15/08/2019 via Banco Bradesco por **M B STUDIO IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, CNPJ 14.796.039/0001-71**.

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 02); DANFE 42236 (fls. 03); GNRE (fls.04) E DANFE Nº 42336 (fls. 05).

Contudo, verifica se que toda documentação juntada aos autos refere-se a venda destinada a consumidor localizado em Vilhena no estado de Rondônia -RO, bem como, o recolhimento via GNRE através do Bradesco foi para a SEFAZ/RO.



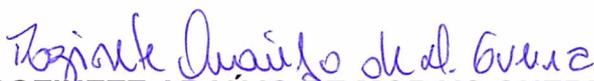
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1553/2019

FLS.02

Encaminhado à Procuradoria do Estado, esta emitiu o Parecer n.º 493/2019 (fls. 11), **pelo indeferimento do pedido**, tendo em vista que não assiste razão ao contribuinte, pois se houve recolhimento indevido de ICMS, este não ocorreu ao estado de Roraima -RR, conforme guia de GNRE anexa.

É o relatório.

  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
CONSELHEIRA RELATORA

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido via GNRE Banco Bradesco em 15/08/19 (fls.04), segundo o qual a empresa requerente havia efetuado venda a consumidor final através da DANFE 42236 e devolvida pela DANFE 42336 (fls. 03 e 05), ocorre que a venda e devolução foi efetuada a consumidor localizado na cidade de Vilhena no estado de Rondônia, bem como, o recolhimento via GNRE foi efetuado a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Rondônia.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários, nos moldes do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) (...)
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1553/2019

FLS.03

Ainda, pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim prescreve:

**Art.165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvando o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;  
(...)

No caso em tela, analisando os documentos apresentados, conclui-se que não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que a requerente recolheu ICMS, se indevido, foi ao Estado de Rondônia -RO, e não ao estado de Roraima-RR, conforme guia GNRE, sendo indevida a restituição.

Por todo exposto, **indefiro o pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

*Rozinete Araújo de M. Guerra*  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1553/2019

FLS.04

**DECISÃO:**

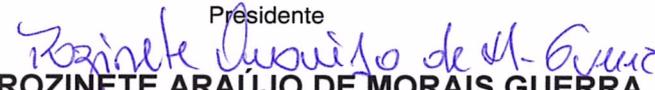
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **M B STUDIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 12 de dezembro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**

Presidente

  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**

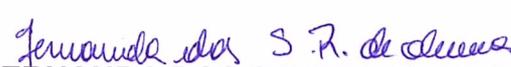
Conselheira Relatora

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

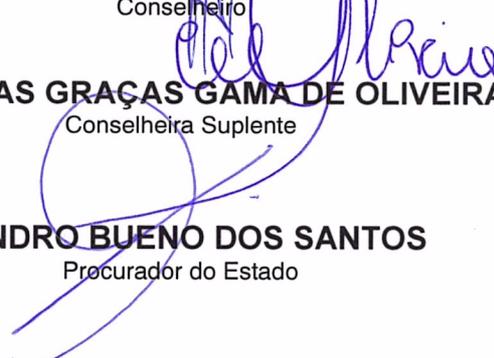
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

  
**MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA**

Conselheira Suplente

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado